



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000130/2001-15
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.680
RECURSO Nº : 126.695
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – EXERCÍCIO 1996 - BASE DE CÁLCULO.

Elaborados os cálculos de acordo com os dados cadastrais fornecidos pelo Contribuinte e aplicado o VTN mínimo estabelecido para o município de localização do imóvel, há que se manter o lançamento efetuado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO N° : 126.695
ACÓRDÃO N° : 302-35.680
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

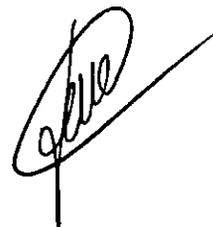
RELATÓRIO

Insurgiu-se a Contribuinte acima identificada contra o lançamento do ITR, exercício 1996, da **Fazenda Gerais**, localizada no km 259, da Rodovia Brasília/Belém, margem esquerda, Município de Posse, GO, com área total de 416,12 hectares.

A S.R.L. apresentada (fls. 10) não foi apreciada pela repartição aduaneira jurisdicional sob argumento de que: “A competência para modificar o VTN é da DRJ. Formalize-se processo e encaminhe-se à DRJ.” (Despacho às fls. 10-verso).

Na Impugnação (fls. 01/04), após discorrer sobre a tempestividade da mesma, a Contribuinte argumentou, em síntese, o seguinte:

- A Declaração de Informações para o cálculo do ITR no período de 1994, 1995 e 1996, tomou-se por base o ano de 1994, sendo que a partir de 1997 foram apresentadas anualmente;
- É incontroverso que a requerente apresentou Declaração de Informações que serviriam de base para os anos de 1994, 1995 e 1996. Todavia, no momento do preenchimento do formulário oferecido pelo Ministério da Fazenda – SRF, houve um equívoco em relação aos valores lançados no campo 06, pois contava naquele campo “Valores expressos em UFIR (utilize duas casas decimais)”, porém foram expressados em reais, inobstante as regras de preenchimento. Tal equívoco, por consequência, causou a elaboração de cálculo a maior do imposto a ser pago;
- Constatado e apontado o erro material, a requerente protocolou SRL em 07/08/2000, sendo que, em despacho de 28/08/2001, a DRF em Anápolis – GO, decidiu que a competência para modificar o VTN é da DRJ;
- O equívoco no preenchimento da Declaração é evidente, sendo que, no caso da referida propriedade foi informado que o valor do imóvel seria de R\$ 129.000,00, quando o correto era 49.820 UFIRs. Conseqüentemente, o cálculo do imposto foi calculado como se o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.695
ACÓRDÃO Nº : 302-35.680

imóvel tivesse o valor correspondente a 129.000 UFIRs, o que não pode prosperar;

- A Requerente reconheceu o equívoco no preenchimento, tanto que protocolizou em tempo hábil o pedido de Retificação – SRL, não se opondo ao pagamento do referido imposto, mas apenas solicitando que o tributo seja calculado com os dados corretos, ou seja, que se observe como valor do imóvel o montante correspondente a 49.220 UFIRs e não os 129.000,00 que foi lançada como REAIS, quando no caso deveria corresponder a UFIRs.

- Tanto é verdade que nos anos subseqüentes àquele triênio, após a mudança do formulário de Declaração de Informações para REAL, a requerente pagou a título de ITR os valores de R\$ 816,40, referentes aos exercícios de 1999 a 2000, respectivamente;

- Ao persistir o equívoco daquela declaração, a requerente estaria compelida a pagar o imposto nos valores de R\$ 1.081,43; R\$ 1.126,89 e R\$ 791,55, correspondente ao triênio mencionado.

A DRJ em Brasília – DF, por sua Primeira Turma, proferiu o Acórdão DRJ/BSA nº 1.704, de 22/05/2002, cuja Ementa se transcreve:

“DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento – ITR/96 realizado com base no VTN mínimo e nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo depende de apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

Lançamento Procedente”

Cientificada do Acórdão em 15/07/2002 (AR fls. 40), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, tempestivo, em 13/08/2002, conforme protocolo às fls.42.

No Recurso a Recorrente insiste na mesma fundamentação utilizada da Impugnação apresentada em Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.695
ACÓRDÃO Nº : 302-35.680

Esclarece, outrossim, que o imóvel em epígrafe foi adquirido pela citada Contribuinte em 1998, conforme documentação (Escrituras) carreadas para os autos.

Argumentou, ainda, sumariamente, que:

- Como não conhecia a realidade dos exercícios anteriores à compra (1994/1996, quando as terras pertenciam a outra pessoa), tomou-se por base valores do exercício da aquisição, ou seja, o ano de 1998, uma vez que, à toda evidência, menor seria o valor real nos exercícios pretéritos (1994/1996) do que aquele objeto da venda e compra (1998);

- O VTN lançado na DITR (Retificado) foi aquele objeto da escritura de venda e compra, como não poderia deixar de ser, já que eram os únicos até então conhecidos pela Recorrente;

- A controvérsia posta a exame pode ser expressa, resumidamente e para melhor compreensão dos julgadores, com a transcrição do item 04 da defesa, mudando-se apenas os anos e os valores, posto que 9 são os recursos em idênticas condições;

- A Declaração de Informação do ITR (Retificadora) somente foi preenchida e entregue em 14 de dezembro de 1997, e a SRL para corrigir o apontado erro material em 07 de agosto de 2000, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96;

- Logo, devem ser aceitos os 180 bovinos existentes e informados à época e o VTN tem que ser aceito e considerado tal como informado pela recorrente, inclusive quando da retificadora para corrigir o erro material.;

- Sustenta também a R. Decisão recorrida que a recorrente não cuidou de comprovar a existência do rebanho de 180 cabeças de animais de grande porte;

- Saliente-se, todavia, que quando do preenchimento da Retificadora (Dez/99), bem assim por ocasião do preenchimento e entrega da SRL (Ago/2000), na própria repartição em Formosa-GO, na presença do representante do Fisco Federal, tal exigência não foi sequer ventilada. Tivesse sido, e certamente ter-se-ia cuidado de carrear as declarações que ora são exigidas.

- Conseqüentemente, só por declaração de terceiros (vizinhos e/ou vaqueiros, agrimensores, fazendeiros, titulares de cartórios, corretores, etc.), poder-se-ia fazer tal comprovação. Exibem-se, pois, declarações neste sentido, já que só agora foi o tema ventilado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.695
ACÓRDÃO Nº : 302-35.680

A Recorrente reitera, ainda, os argumentos elencados na Impugnação inicial, especificamente o item 7.

Ao final, pede a Interessada:

“Considerando que o imóvel só foi adquirido em 1998, possui 89,9 alqueires e menos da metade era beneficiada com pasto; **considerando** que, naquele mesmo ano, só foram adquiridos 180 animais para engorda e criação no referido imóvel; **considerando** que o valor de aquisição do imóvel foi justo aquele oferecido à tributação, já que se desconhecia os valores corretos dos exercícios anteriores à compra (1994 a 1996); **considerando** que, indubitavelmente, laborou-se em ERRO MATERIAL MANIFESTO, daí porque, por iniciativa do contribuinte, espontaneamente, processou-se à emissão da respectiva declaração retificadora, posteriormente objeto de SRL; **considerando** que a partir de 1999 (ano seguinte à aquisição do imóvel), todos os lançamentos foram feitos a tempo, adequada e corretamente; **considerando** que a Declaração Retificadora foi elaborada em DEZ/1999 e SRL para corrigir erro material só foi emitida em agosto de 2000, quando já vigia a Lei Federal 9.393/96; **considerando** que erro por erro material, também os cometeu o ilustre Relator da decisão ora recorrida; **considerando** que, na hipótese, de ser aplicada também subsidiariamente a chamada retroatividade benigna de que cuida o Código Tributário Nacional (art. 106-II); **considerando** que o valor perseguido (e objeto da SRL) está em harmonia com os valores declarados (e acatados) nos exercícios seguintes de 1999 e 2002; **considerando** os indispensáveis e sábios suprimentos jurídicos.....”

A Recorrente anexou cópias de Escrituras e Declarações Públicas, como prova da compra do imóvel em questão.

Nada foi anexado, entretanto, a respeito da existência das cabeças de gado citadas na Apelação.

Foi providenciado, na forma da legislação de regência, o arrolamento de bens como garantia de instância, para o seguimento do Recurso de que se trata (vide fls. 81 e 84).

Subiram os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/03/2003, como notícia o documento de fls. 86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.695
ACÓRDÃO Nº : 302-35.680

Em 10/03/2003 e 13/05/2003, foram anexados os documentos de fls. 88/89 e 90/92, respectivamente, que se referem a Procuração e Substabelecimento, encerrando-se o processo pelo documento de fls. 93 (TERMO DE JUNTADA).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

RECURSO N° : 126.695
ACÓRDÃO N° : 302-35.680

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser recepcionado e conhecido.

Embora inexistam nos autos a competente Notificação de Lançamento, constata-se, pelos documentos acostados às fls. 25/31, os seguintes elementos que integram a base de cálculo e o lançamento do exercício de 1996, ora atacado:

- ÁREA TOTAL DO IMÓVEL..... 416,1 hectares.
- RESERVA LEGAL.....83,2 hectares.
- ÁREAS OCUPADAS C/BENFEITORIAS2,9 hectares.

- ÁREA UTILIZÁVEL 330,0 hectares.

- ÁREA TRIBUTÁVEL 332,9 hectares.

Portanto, a área tributável considerada, de acordo com os dados cadastrais fornecidos pelo Contribuinte, foi de **332,9 hectares**.

No cálculo do Imposto foi aplicado o VTN mínimo, fixado pela IN SRF n° 58, de 14/10/96, da ordem de R\$ 101,73 por hectare, encontrando-se o seguinte VTN tributável:

Área Tributável 332,9 hectares x VTNm R\$ 101,73 =

VTN Tributável : R\$ 33.865,92.

Vê-se, portanto, que o eventual erro cometido pelo Contribuinte em relação à informação do valor do imóvel, se em Reais ou em Ufirs, em nada contribuiu para a apuração do valor tributável e, conseqüentemente, do imposto lançado, nada havendo a ser corrigido no presente caso.

Qualquer outro valor pretendido pela Recorrente, situado abaixo do VTN mínimo fixado para o município de localização do imóvel, só pode ser acolhido a partir da apresentação de Laudo Técnico circunstanciado e emitido por órgão ou técnico competente, em conformidade com as disposições do art. 3º, § 4º, da Lei n° 8.847/94, demonstrando, inequivocamente, quais as circunstâncias que diferenciam tal imóvel das demais áreas situadas no mesmo município e que justificariam um valor inferior ao mínimo estabelecido para o cálculo do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.695
ACÓRDÃO N° : 302-35.680

A alíquota aplicada (agravada), igual a 2% (dois por cento), deveu-se ao fato de que para o exercício de 1996 foram considerados os dados cadastrais informados na DITR/94, que implicaram na apuração do percentual de utilização da área aproveitável igual a "ZERO", pois que, de acordo com tal Declaração o imóvel estava completamente inexplorado, implicando na aplicação da alíquota base agravada, isto é, multiplicada por 2, passando de 1,0% para 2,0%, nos termos do § 3º, art. 5º, da Lei nº 8.847/94, utilizada para fundamentar o lançamento em questão, conforme esclarecido no Voto condutor do Acórdão ora atacado, precisamente à fls. 35/36 dos autos.

É correta a observação expressa na Decisão singular, no sentido de que quaisquer erros cometidos no preenchimento daquela declaração (DITR/94), relacionados com a distribuição das áreas do imóvel ou com a sua exploração econômica, no caso em relação às cabeças de gado indicadas, deveriam ser devidamente comprovados o que não foi feito pelo Contribuinte, no presente caso.

Portanto, aplicada a alíquota em questão, formalizou-se o lançamento do crédito tributário exigido, da seguinte forma:

VTN Tributável	RS 33.865,92.
I. T. R. (2%)	RS 677,31
Contribuição	RS 11,44
CNA	RS 102,80
TOTAL	RS 791,55.

Finalizando, acrescente-se que a legislação aplicável ao caso é a vigente no exercício correspondente, ou seja, em 1996, considerando a situação do imóvel existente em 31 de dezembro do ano base (1995).

Pelo exposto e tudo o mais constante dos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.695

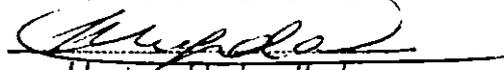
Processo n.º: 13121.000130/2001-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

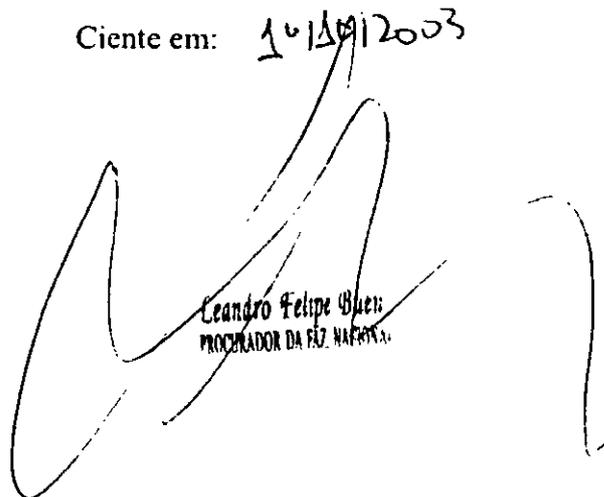
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.680.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alcyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/10/2003


Leandro Felipe Bues
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL